



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0009924-33.2008.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Município de Lagoa Seca
Advogado : Edinando José Diniz - OAB/PB nº 8583 -
Apelada : Maria das Dores Oliveira Cavalcanti
Advogada : Maria da Guia Pereira - OAB/PB nº 9.008 -
Recorrente : Maria das Dores Oliveira Cavalcanti
Advogada : Maria da Guia Pereira - OAB/PB nº 9.008 -
Recorrido : Município de Lagoa Seca
Advogado : Edinando José Diniz - OAB/PB nº 8583 -
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDUTA OMISSIVA DA EDILIDADE. RESPONSABILIDADE NA FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO ADESIVO.

- Embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

- A responsabilidade solidária da Edilidade deriva da sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização da regularidade dos contratos celebrados em decorrência do termo de parceria firmado com empresa terceirizada, ou seja, cabe ao Município a fiscalização da regularidade do pagamento, sendo de sua responsabilidade os restos a pagar.

- No que se refere aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados, se existentes, e ao depósito do FGTS.

- São devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Decreto nº 20.910/32 - dispositivo legal que rege a prescrição contra a Fazenda Pública - por ser norma especial, de observância obrigatória, deve prevalecer sobre a lei geral.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação e prover parcialmente o recurso adesivo e a remessa oficial.

Maria das Dores Oliveira Cavalcanti ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Lagoa Seca** e do **Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego**, alegando ter prestado serviços à Edilidade, entre os anos de 1997 e 2008, não tendo, contudo, durante o período laborado, gozado férias, tampouco percebido décimo terceiro salário. Alegou, outrossim, que a remuneração percebida no ano de 2007 foi inferior ao salário-mínimo vigente. Diante do panorama narrado postulou o recebimento das seguintes verbas: aviso-prévio; férias, acrescidas do terço constitucional; depósito do FGTS; multa do art. 477 da CLT; diferença salarial relativa ao ano de 2007; PIS/PASEP.

Contestação, fls. 73/75, postulando a improcedência do pedido, ao fundamento de que as verbas postuladas não são devidas em razão da nulidade da contratação por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem ainda em razão de não ser de sua responsabilidade o adimplemento das diferenças salariais postuladas.

Exclusão da segunda demandada do polo passivo da

lide, fl. 102.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 105/108:

Mediante tais considerações, **declaro extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC em relação ao Centro Nacional de Educação e Geração de Emprego. Rejeito a preliminar e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Município de Lagoa Seca a pagar à promovente o FGTS de todo o período laboral, não recolhidos no tempo devido.**

Inconformado, o **ente municipal** interpôs a **APELAÇÃO**, fls. 110/112, defendendo que o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ser verba de caráter celetista, é incompatível com a modalidade de contratação da autora.

Contrarrazões, fls. 115/118, postulando o desprovemento e alegando que as verbas postuladas estão asseguradas na Constituição Federal.

Recurso Adesivo interposto pela autora, fls. 119/124, sustentando, em resumo, que a Constituição Federal, no seu art. 7º, assegura ao trabalhador, além de férias, acrescidas do respectivo terço e décimo terceiro salário, o recebimento de remuneração não inferior ao salário-mínimo vigente. Argumenta, também, que a nulidade da contratação não desobriga o promovido de efetuar o pagamento das verbas não adimplidas.

Contrarrazões, fls. 126/132, refutando a argumentação da autora, alegando, a um, a contratação por excepcional interesse público existiu apenas entre os anos de 1998 e 2001 e no ano de 2005, período já atingido pela prescrição quinquenal, a dois, impossibilidade de ser condenado ao

pagamento das verbas, tendo em vista a sua responsabilidade subsidiária e a exclusão da segunda demandada da lide, a três, em razão da declaração de nulidade do contrato, as verbas requeridas são indevidas.

Houve **Remessa Oficial**, fl. 108/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ressalto, de logo, que as questões ventiladas na **Apelação**, no **Recurso Adesivo** e na **Remessa Oficial** serão analisadas conjuntamente.

O desate da contenda exige saber se **Maria das Dores Oliveira Cavalcanti** faz jus ao recebimento das seguintes verbas remuneratórias: férias vencidas, acrescidas dos respectivos terços; décimo terceiro salário; depósitos da conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; diferença salarial, decorrente o recebimento de remuneração inferior ao salário-mínimo, referente ao ano de 2007.

Pois bem. Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o

princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, conforme acervo probatório acostado, especialmente os documentos de fls. 10/16 e 77/78, a parte autora foi contratada pelo Município de Lagoa Seca entre 1998 e 2005 para exercer a função de professora, ou seja, durante mais de 10 (dez) anos, em razão de sucessivos contratos, a promotente prestou serviços ao ente público na condição de prestadora de serviços.

Posteriormente, entre os anos de 2006 e 2007, devido ao Termo de Parceria firmado entre o ente municipal e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego para operacionalização do PSAS - Programa Social de Auxílio à Saúde, fls. 82/83, a contratação da servidora se deu por meio da empresa em questão, permanecendo, contudo, o beneficiário final da força de trabalho da servidora, sendo o Município de Lagoa Seca.

A conjuntura narrada revela, no meu entender, que a celebração do Termo de Parceria em referência, especificamente no caso da autora, significou a continuidade da contratação da servidora pelo promovido, que permaneceu sendo o beneficiário dos serviços prestados, embora por meio de uma empresa intermediária.

Nessa senda, considerando as peculiaridades do caso concreto, se forem constatadas irregularidades no contrato de prestação de serviços celebrado entre a servidora e a empresa interposta, o parceiro público responderá, solidariamente, por eventuais diferenças salariais devidas, sem que isso implique no reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública.

Significa dizer que, na hipótese dos autos, a responsabilidade solidária do Município de Lagoa Seca deriva da sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização da regularidade dos contratos celebrados em decorrência do termo de parceria firmado com OSCIP. Ou seja, cabia à Edilidade a fiscalização da regularidade do pagamento, sendo de sua responsabilidade os restos a pagar.

Nessa senda, por outros fundamentos, mantenho o entendimento firmado na sentença no que se refere ao reconhecimento da responsabilidade do promovido pelo pagamento de eventuais diferenças salariais existentes.

Ademais, a descaracterização da excepcionalidade da contratação - que passou a ser habitual permanente - torna o contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Por sua vez, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal
Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente
as contratações de pessoal pela Administração
Pública sem a observância das normas referentes à
indispensabilidade da prévia aprovação em concurso
público, cominando a sua nulidade e impondo

sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Assim, são devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Decreto nº 20.910/32 - dispositivo legal que rege a prescrição contra a Fazenda Pública - por ser norma especial, de observância obrigatória, deve prevalecer sobre a lei geral, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. **"O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos"** (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/03/2016, DJe 16/03/2016) - negritei.

No que se refere ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do recebimento de remuneração inferior ao salário-mínimo no ano de 2007, entendo merecer guarida a pretensão da autora, pois, nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal, é direito do trabalhador o recebimento de salário-mínimo nacionalmente unificado.

Todavia, no caso dos autos, conforme demonstram os contracheques de fls. 35/54, a remuneração paga a servidora era inferior ao salário-mínimo, sendo devidos, portanto, os saldos salariais relativos ao ano de 2007.

Honorários estabelecidos em conformidade com o art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, não merecendo reparos a sentença nesse aspecto, porquanto caracterizada a sucumbência recíproca.

De outra banda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, não merecendo reparos, nesse ponto, o *decisum*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO**, para condenar o ente municipal ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento à servidora de remuneração mensal inferior ao salário mínimo vigente no ano de 2007, e, a um só tempo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, bem como para determinar que os depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve respeitar a prescrição quinquenal.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator